

LEI N.º 8.184, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974

**Dispõe sobre a reorganização da Secretaria da Câmara, as diretrizes e estrutura do Quadro de Pessoal do Legislativo, e dá outras providências.**

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A reorganização da Secretaria da Câmara Municipal, iniciada por esta Lei, será realizada por etapas, à medida em que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução, observadas as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2.º — As atividades da Secretaria obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I — planejamento
- II — coordenação;
- III — descentralização;
- IV — delegação de competência;
- V — controle.

Art. 3.º — O planejamento, elaborado sob a orientação e supervisão da Mesa, visará a promover a dinamização da Câmara como órgão do Governo Municipal e de representação da comunidade.

Art. 4.º — A coordenação será exercida permanentemente em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação de chefias subordinadas e o funcionamento da Comissão de Direção.

Art. 5.º — A execução das atividades da Secretaria deverá ser descentralizada.

Parágrafo único — A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Secretaria para outros órgãos da administração pública, mediante convênio;
- c) da Secretaria para a órbita privada, sempre que conveniente, com o objetivo de impedir o crescimento desnecessário da máquina administrativa, mediante contrato e com rigorosa observância das normas relativas a licitações.

Art. 6.º — A delegação de competência será utilizada com a finalidade de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo único — O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 7.º — O controle das atividades da Secretaria será exercido em todos os níveis, compreendendo particularmente:

- a) o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica da unidade administrativa ou órgão de deliberação coletiva;
- b) o controle, pelos órgãos próprios do setor de Contabilidade, da aplicação dos dinheiros públicos e guarda dos bens municipais administrados pela Câmara.

Art. 8.º — As atividades da Secretaria da Câmara serão submetidas à permanente supervisão da Mesa.

Parágrafo único — A supervisão exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades das unidades administrativas ou órgãos de deliberação coletiva, observada a linha de subordinação fixada na estrutura organizacional.

Art. 9.o — A supervisão da Mesa tem por principal objetivo:

- I — assegurar a observância da legislação vigente;
- II — promover a execução dos programas elaborados;
- III — fazer observar os princípios fundamentais enumerados no artigo 2.o;
- IV — coordenar as atividades dos órgãos e unidades supervisionadas e harmonizar sua atuação com a dos subordinados ao Executivo ou ao Tribunal de Contas;
- V — avaliar o desempenho administrativo das unidades administrativas e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados;
- VI — proteger as unidades e órgãos da Secretaria contra interferências ilegítimas;
- VII — fortalecer o sistema do mérito;
- VIII — fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;
- IX — acompanhar os custos globais dos programas, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços.

Parágrafo único — Quando submetidos ao Presidente da Câmara ou à Mesa, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com os objetivos fixados pela Câmara. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis, antes de levados os assuntos à decisão da autoridade competente.

Art. 10 — São considerados órgãos de deliberação coletiva integrados na estrutura da Secretaria da Câmara:

- a) a Comissão de Julgamento das Licitações (CJL), constituída pelos Membros da Mesa e pelo Diretor Geral, sob a direção do Presidente da Câmara;
- b) a Comissão de Direção (CD), constituída pelos titulares dos cargos de Assessor Técnico, Legislativo Chefe e Diretor Técnico de Departamento, sob a presidência do Diretor Geral;
- c) a Consultoria Especial da Reorganização da Secretaria (CERS), integrada por funcionários designados pela Mesa.

§ 1.o — Os trabalhos da CD serão secretariados por um Sub-Diretor nela lotado.

§ 2.o — Tendo em vista o volume e complexidade dos serviços atribuídos à CD, poderão ficar adidos a ela, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, até dois titulares de cargos efetivos de direção principal.

§ 3.o — A CERS será extinta, por ato da Mesa, uma vez concluída a implantação da reorganização da Secretaria.

Art. 11 — A reforma da estrutura organizacional da Secretaria fará parte de um plano a ser estudado pela CERS e submetido à apreciação da Mesa.

Art. 12 — As unidades administrativas existentes preencherão os formulários elaborados pela CERS destinados a apurar:

- a) o funcionograma da unidade administrativa;
- b) a situação real;
- c) a situação ideal.

Art. 13 — Situação real é a que corresponde ao número de cargos e empregos ocupados por servidores em exercício na unidade administrativa ou eventualmente afastados de seu serviço por motivo de férias ou licença.

Parágrafo único — Para efeito de apuração da situação real serão, separadamente, indicadas as funções gratificadas relativas à unidades administrativas abrangidas e relacionados os cargos ou empregos vagos, assim como os dos servidores requisitados para ou de órgãos estranhos à Secretaria e os ocupados por servidores em licença.

Art. 14 — A Mesa promoverá a revisão das normas regulamentares da Secretaria, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

- I — valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II — aumento da produtividade pela permanente melhoria das condições e métodos de trabalho;
- III — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- IV — fortalecimento do sistema de mérito para ingresso na função pública e acesso a função superior;

V — concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade de comando, em seus diferentes graus, e a dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição.

Art. 15 — Desde que não determine alteração do Quadro, a implantação da reforma poderá ser feita gradativamente, à medida que os estudos setoriais forem sendo concluídos e expedidos os competentes Atos da Mesa.

Art. 16 — Concluído e aprovado o plano, o organograma dele resultante, bem como as atribuições e lotação básica das unidades administrativas e órgãos de deliberação coletiva serão consolidados em Resolução, cabendo à Mesa a iniciativa do respectivo projeto.

Art. 17 — Os cargos e funções da Secretaria da Câmara são classificados segundo o sistema adotado no Executivo e integram o Quadro de Pessoal do Legislativo (QPL).

§ 1.º — Os cargos a que se refere este artigo estão incluídos em partes e tabelas instituídas pela Resolução n.º 8/59.

§ 2.º — Só admitem substituição os cargos de direção, de chefia e os de "Encarregado", incluídos na Tabela IV.

Art. 18 — Os atuais cargos da Secretaria da Câmara ficam com as denominações, referências de vencimentos, tabelas e partes alteradas na conformidade do Anexo II, observada a correspondência de nomenclatura estabelecida no Anexo III, parte integrante desta lei.

Parágrafo único — Fica assegurada a situação de efetividade do funcionário cujo cargo seja transferido para a Tabela I da Parte Permanente.

Art. 19 — VETADO

§ 1.º — VETADO

§ 2.º — VETADO

§ 3.º — VETADO

Art. 20 — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência, o mesmo grau em que se encontrar na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de designação para substituição.

Art. 21 — As funções de extranumerário mensalista e diarista aplicam-se os princípios de enquadramento de referência e de grau estabelecidos nesta lei.

Art. 22 — Os salários do pessoal contratado serão reajustados no grau "A" da referência correspondente ao cargo da mesma denominação.

Art. 23 — Os proventos dos inativos, cuja situação, quando em atividade, tenha correspondência com os enquadramentos estabelecidos no Anexo III desta lei, serão reajustados de acordo com a nova escala de vencimentos.

§ 1.º — Não se verificando a correspondência referida neste artigo, os proventos dos inativos serão reajustados, mediante títulos declaratórios expedidos pela Mesa, com a observância dos critérios de enquadramento previstos nesta lei, tendo presente os grupos ocupacionais do sistema municipal de classificação de cargos.

§ 2.º — As pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo serão reajustadas de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 24 — Os cargos constantes do Anexo II serão distribuídos, por Ato da Mesa, pelas unidades administrativas que constituem a Secretaria da Câmara.

Parágrafo único — Os conjuntos de cargos e funções resultantes da distribuição prevista neste artigo constituem a lotação básica de cada unidade administrativa.

Art. 25 — A identificação das unidades administrativas a que correspondem os cargos de direção e de chefia relacionados no Anexo II será fixada por Ato da Mesa, observada a qualificação exigida para cada cargo.

Art. 26 — Os cargos atualmente existentes, que não constarem dos anexos desta lei, são considerados excedentes, sendo-lhes aplicáveis as disposições da presente lei.

Parágrafo único — Ficam transformados em "Atendente" e classificados na referência 10 os cargos de padrão igual ou inferior a "R", omitidos nos anexos desta lei.

Art. 27 — As gratificações correspondentes ao “pro labore” e ao exercício de função gratificada, consideradas unicamente as de maior valor, incorporam-se, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, aos vencimentos ou salários do servidor, após cinco anos de sua percepção.

§ 1.º — O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou invalidez.

§ 2.º — Fica assegurada a incorporação aos proventos do servidor que se aposentar dentro do prazo previsto no art. 28, dos valores a que se refere este artigo, desde que os venha percebendo há mais de dois anos.

Art. 28 — O prazo previsto no § 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 8.097, de 12 de agosto de 1974, para aposentadoria do servidor, fica prorrogado por um ano.

Art. 29 — Para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 8.097, de 12 de agosto de 1974, será computado o tempo de exercício do servidor da Câmara em cargos de chefia ou em comissão dos quadros do Executivo, das autarquias municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 30 — Fica extinto, a partir de 1.º de fevereiro de 1975, o Regime de Jornada Especial instituído pela Resolução n.º 2, de 24 de outubro de 1968.

Art. 31 — Passa a vigorar, a partir de 1.º de julho de 1975, com a redação que se segue, a Nota III da coluna “Observações”, da Tabela II — Parte Permanente — Cargos Técnicos: “Aos titulares dos cargos incluídos nesta Tabela não poderá ser atribuída, por serviços extraordinários ou em razão de jornada de trabalho e grau de responsabilidade das funções, gratificação superior a um terço dos vencimentos”.

Parágrafo único — Fica extinta a gratificação constante da Nota III com a redação anterior, assegurado, aos servidores que a percebem há mais de cinco anos, o direito de mantê-la para todos os efeitos, qualquer que seja o cargo que venha ele a ocupar.

Art. 32 — É incluída, a partir de 1.º de julho de 1975, na coluna “Observações” da Tabela III — Parte Permanente — Cargos de Direção e Chefia, a Nota III, com a mesma redação da Nota referida no artigo anterior.

Art. 33 — São extensivos, a partir de 1.º de março de 1975, aos Assessores Jurídicos e aos Assessores Legislativos, lotados na Comissão de Justiça e Redação e na Assessoria da Mesa, até o máximo de dois funcionários para cada unidade, a gratificação especial a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 7.839, de 8 de janeiro de 1973.

Parágrafo único — Aos funcionários referidos neste artigo e no dispositivo a que faz ele remissão, não poderá ser concedida gratificação por serviços extraordinários ou em razão de jornada de trabalho e grau de responsabilidade das funções.

Art. 34 — Para um dos cargos de Diretor Técnico de Departamento será aproveitado o titular do cargo de “Sub-Diretor” que contar maior tempo de serviço e de exercício, em substituição, do cargo de Diretor.

Parágrafo único — Para os demais cargos da mesma denominação, o acesso se fará dentre funcionários do Quadro, exigindo-se para o Departamento de Recursos Humanos a avaliação do mérito tendo por base experiência anterior em função de magistério em qualquer especialidade em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, a qualificação como titular, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, em outras faculdades, considerando o número delas, e o tempo de serviço prestado à Câmara.

Art. 35 — No primeiro provimento, por acesso, dos cargos de “Assessor”, de qualquer especialidade, serão observadas as seguintes normas:

- a) terão preferência os funcionários que tiveram efetivo exercício na função de “Assessor” ou “Assessor Auxiliar”, após 1970;
- b) serão atribuídos pontos para o tempo de formatura, na base de 1 (um) ponto por ano.

Art. 36 — Para os cargos de “Consultor” e “Pesquisador” será exigida a qualificação no sistema de processamento de dados adotado no Senado Federal.

Art. 37 — O cargo de “Redator” só pode ser provido por quem esteja legalmente qualificado a exercer a profissão de jornalista.

Art. 38 — Para o primeiro provimento dos cargos de “Chefe de Secção” terão preferência os funcionários que exerceram o cargo em substituição ou responderam pelo expediente da chefia.

Parágrafo único — Para o primeiro provimento do cargo de “Almoxarife Chefe”, terão preferência os funcionários que exerceram o cargo de Chefe de Secção do Almoxarifado em substituição ou responderam pelo expediente da mesma chefia.

Art. 39 — Para o primeiro provimento das cargos de “Chefe de Secretaria” terão preferência:

I — os funcionários que, por mais de 4 (quatro) anos, tenham servido como Secretário de Comissão Permanente ou Especial ou comissão administrativa instituída em regulamento;

II — os funcionários que, pelo mesmo tempo, tenham desempenhado função análoga em gabinete de bancada.

Art. 40 — Os cargos vagos de “Oficial Legislativo” e “Revisor” serão providos por servidores que vêm exercendo a função de “Secretário” e, ainda que sem designação formalizada, de “Revisor”, respectivamente.

Parágrafo único — Só após o provimento de que trata o artigo anterior os cargos de “Revisor” passarão à Parte Suplementar, permanecendo até então na Tabela IV da Parte Permanente.

Art. 41 — Além das mencionadas nesta lei, ficam desde logo instituídas as seguintes linhas de acesso: para Chefe de Seção ou Chefe de Secretaria; de: Oficial Legislativo; Revisor; para: Oficial Legislativo; de: Assistente de Administração; para: Assistente de Administração; de: Auxiliar Legislativo; para: Chefe de Seção (Radiofonia); de: Rádio-Técnico Encarregado; para: Rádio-Técnico Encarregado; de: Rádio-Técnico.

§ 1.º — Enquanto as demais linhas de acesso não forem instituídas em lei especial, as vagas poderão ser providas por qualquer funcionário do QPL, desde que satisfeitos os requisitos especiais do provimento.

§ 2.º — Será dispensado o interstício no primeiro acesso que se fizer para os cargos constantes dos Anexos desta lei, ou, em qualquer época, quando nenhum integrante da classe satisfizer àquele requisito.

§ 3.º — Para o acesso será sempre computado, entre os trabalhos realizados, o desempenho anterior do funcionário do serviço municipal, apurado nas condições previstas para a promoção de um para outro grau.

Art. 42 — Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos inativos, nos meses de janeiro e fevereiro de 1975, um abono provisório igual a 30% (trinta por cento) dos atuais padrões ou referências.

Art. 43 — As diferenças de vencimento relativas aos titulares dos cargos de provimento efetivo que passarão a ser incluídos nos Grupos I e II do Anexo II só serão devidas a partir de 1.º de julho de 1975, embora sejam efetivadas em data anterior.

Parágrafo único — Até a data referida neste artigo, ficam revalorizados em 30% (trinta por cento) os atuais padrões de vencimentos dos cargos dos Grupos I e II, mantida até a mesma data a gratificação extinta por esta lei.

Art. 44 — Tendo em vista as disponibilidades orçamentárias, a Mesa poderá determinar o adiantamento de importâncias relativas ao aumento, desde que não implique em alteração da despesa determinada pela presente lei.

Art. 45 — A partir de 1.º de julho de 1975, as verbas de representação, instituídas em lei, passarão a ser calculadas tendo por base, unicamente, o valor do padrão do respectivo cargo.

Art. 46 — Fica a Mesa da Câmara autorizada a regularizar a situação dos dois servidores que exercem, há dez anos, as funções de Lubrificador de Veículos, enquadrando-os na categoria de extranumerário diarista ou de empregado regido pela C.L.T.

Parágrafo único — O pagamento das contribuições previdenciárias correspondente ao período compreendido entre a data da admissão e a da regularização ficará integralmente a cargo da Câmara, inclusive a parte relativa ao empregado.

Art. 47 — As consignações, em folha de pagamento, em favor da “Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo” ficam sujeitas à taxa remuneratória de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por consignante, cujo produto será deduzido do valor a ser pago ao consignatário.

Art. 48 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 49 — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a 1.º de março de 1975, com exceção do disposto nos artigos 1.º a 16, 27, 28, 29, 42, 46, 47 e 48, que vigorarão a partir da data da publicação da presente lei.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1974, 421.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário de Obras, **Ivan Lubachescki** — O Secretário de Educação e Cultura, **Roberto Ferreira do Amaral** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Aldo Fazzi** — O Secretário de Abastecimento, **Euclides Carli** — O Secretário de Serviços Municipais, **Werner Eugenio Zulauf** — O Secretário de Bem Estar Social, **Henrique Gamba** — O Secretário de Turismo e Fomento, **José Maria Mendes Pereira** — O Secretário Municipal de Transportes, **Mário Alves de Melo** — O Secretário Municipal de Esportes, **Paulo Machado de Carvalho** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Luiz Mendonça de Freitas**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 1974 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.184, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1974**

**PARTE A — VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO  
EFETIVO**

<b>Referência</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>
1	580,00	640,00	710,00	780,00	860,00
2	640,00	710,00	780,00	860,00	950,00
3	710,00	780,00	860,00	950,00	1.040,00
4	780,00	860,00	950,00	1.040,00	1.140,00
5	860,00	950,00	1.040,00	1.140,00	1.250,00
6	950,00	1.040,00	1.140,00	1.250,00	1.380,00
7	1.040,00	1.140,00	1.250,00	1.380,00	1.520,00
8	1.140,00	1.250,00	1.380,00	1.520,00	1.670,00
9	1.250,00	1.380,00	1.520,00	1.670,00	1.840,00
10	1.380,00	1.520,00	1.670,00	1.840,00	2.020,00
11	1.520,00	1.670,00	1.840,00	2.020,00	2.220,00
12	1.670,00	1.840,00	2.020,00	2.220,00	2.440,00
13	1.840,00	2.020,00	2.220,00	2.440,00	2.690,00
14	2.020,00	2.220,00	2.440,00	2.690,00	2.960,00
15	2.220,00	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00
16	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00
17	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00
18	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00
19	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00
20	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00
21	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00
22	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00
23	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00
24	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.700,00

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.184, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1974**

**Parte B — Vencimentos dos cargos de Direção, Assistência e  
Assessoramento**

<b>Referência</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>
DA - 1	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00
DA - 2	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00
DA - 3	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00
DA - 4	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00
DA - 5	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00
DA - 6	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00
DA - 7	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00
DA - 8	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00
DA - 9	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.700,00
DA-10	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.700,00	8.470,00
DA-11	6.340,00	7.000,00	7.700,00	8.470,00	9.300,00
DA-12	7.000,00	7.700,00	8.470,00	9.300,00	10.300,00
DA-13	7.700,00	8.470,00	9.300,00	10.300,00	11.300,00
DA-14	8.470,00	9.300,00	10.300,00	11.300,00	12.600,00
DA-15	15.000,00				

**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.184, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1974**

**GRUPO I**

<b>LOTAÇÃO</b>	<b>PARTE E TABELA</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>Referência</b>
1	PP - II	Assessor-Arquiteto	DA - 7
1	PP - I	Assessor Chefe de Relações Públicas	DA - 13
3	PP - II	Assessor em Assuntos Econômicos	DA - 7
3	PP - II	Assessor em Assuntos Educacionais	DA - 7
1	PP - II	Assessor Engenheiro	DA - 7
18	PP - II	Assessor Jurídico	DA - 7
25	PP - II	Assessor Legislativo	DA - 7
1	PP - I	Assessor Sub Chefe	DA - 11
1	PP - I	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA - 14
3	PP - II	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA - 14
2	PP - III	Assistente Técnico de Direção II	DA - 11
12	PP - III	Assistente Técnico de Direção I	DA - 9
10	PP - I	Auxiliar de Gabinete	DA - 1
4	PP - I	Chefe de Gabinete	DA - 13
1	PP - I	Chefe de Gabinete da Presidência	DA - 15
1	PP - I	Chefe do Cerimonial	DA - 13
1	PP - II	Diretor de Divisão Técnica (Centro de Documentação e Informática)	DA - 11
1	PP - II	Diretor de Divisão Técnica (Centro de Serviços Médicos)	DA - 11
1	PP - I	Diretor Geral	DA - 14
8	PP - III	Diretor Técnico de Departamento	DA - 13
1	PP - II	Diretor Técnico de Departamento (Contabilidade)	DA - 13
1	PP - II	Diretor Técnico de Departamento (Recursos Humanos)	DA - 13
6	PP - I	Oficial de Gabinete	DA - 4
3	PP - I	Oficial de Gabinete da Presidência	DA - 5
1	PP - I	Secretário da Presidência	DA - 13
6	PP - III	Sub-Diretor	DA - 9

**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.184, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974**

**GRUPO II**

LOTAÇÃO	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	Referência
1	PP - II	Assistente Social	22
8	PP - II	Bibliotecário	22
3	PP - II	Consultor	22
1	PP - III	Chefe de Secção Técnica (Folhas de Pagamento)	24
1	PP - III	Chefe de Secção Técnica (Taquiografia)	24
8	PP - II	Contador	22
1	PS	Contador-Chefe	24
3	PP - II	Contador-Chefe	24
1	PS	Farmacêutico	22
2	PP - II	Médico	22
2	PP - II	Odontólogo	22
1	PP - II	Psicólogo	22
8	PP - II	Redator	20

**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.184, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974**

**GRUPO III**

LOTAÇÃO	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	Referência
1	PP - III	Almoxarife-Chefe	19
60	PP - IV	Assistente de Administração	15
2	PP - IV	Auxiliar de Enfermagem	16
3	PP - I	Auxiliar de Relações Públicas	15
20	PP - III	Chefe de Secção	19
1	PP - III	Chefe de Secção (Radiofonia)	19
31	PP - III	Chefe de Secretaria	19
1	PP - IV	Desenhista	15
4	PP - IV	Encarregado de Setor	17
1	PS	Encarregado Geral	17
2	PP - IV	Fotógrafo	14
48	PP - IV	Oficial Legislativo	17
3	PP - IV	Pesquisador	17
2	PP - IV	Rádio-Técnico Encarregado	18
3	PP - IV	Rádio-Técnico	17
25	PS	Revisor	17
25	PP - IV	Taquígrafo de Debates	19
1	PS	Tesoureiro-Chefe	19

**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.184, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974**

**GRUPO IV**

LOTAÇÃO	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	Referência
60	PP - IV	Atendente	10
6	PP - IV	Auxiliar de Biblioteca	12
2	PP - IV	Auxiliar de Laboratório	11
75	PP - IV	Auxiliar Legislativo	12
3	PP - IV	Auxiliar de Microfilmagem	11
6	PP - IV	Auxiliar de Plenário	11
1	PP - IV	Auxiliar de Plenário — Encarregado	13
1	PP - IV	Encarregado de Barbearia	13
1	PP - IV	Encarregado de Funilaria	11
1	PP - IV	Encarregado de Marcenaria	11
1	PP - IV	Encarregado de Oficina	13
2	PP - IV	Encarregado de Serviços de Eletricidade	11
1	PP - IV	Encarregado de Zeladoria	13
12	PP - IV	Garção	10
24	PP - IV	Motorista	7
12	PP - IV	Motorista Oficial	11
2	PP - IV	Operador (Equipamento Audio-Visual)	11
2	PP - IV	Operador (Máquinas Reprográficas)	11
5	PP - IV	Telefonista	8
5	PP - IV	Telefonista-Encarregada	13

**ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.184, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974**

**TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DA NOMENCLATURA DE CARGOS E FUNÇÕES**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	DENOMINAÇÃO	Referência	PARTE E TABELA
Almoxarife	V	Assistente de Administração	15	PP - IV
Assessor (Bacharel em Direito)	UG - 4	Assessor Jurídico	DA - 7 E	PP - II
Assessor (Cirurgião Dentista)	UG - 4	Odontólogo	22 E	PP - II
Assessor (Economista)	UG - 4	Assessor em Assuntos Econômicos	DA - 7 E	PP - II
Assessor (Engenheiro)	UG - 4	Assessor-Engenheiro	DA - 7 E	PP - II
Assessor (Farmacêutico)	UG - 4	Farmacêutico	22 E	PS
Assessor (Filosofia, Ciências e Letras)	UG - 4	Assessor em Assuntos Educacionais	DA - 7 E	PP - II
Assessor-Auxiliar (Assistente Social)	UD - 4	Assistente Social	22	PP - II
Assessor-Aux. (Bacharel em Direito)	UD - 4	Assessor Jurídico	DA - 7	PP - II
Assessor-Aux. (Bacharel em Direito)	UD - 4	Assessor Legislativo	DA - 7	PP - II
Assessor-Auxiliar (Cirurgião Dentista)	UD - 4	Odontólogo	22	PP - II
Assessor-Auxiliar (Filosofia, Ciências e Letras)	UD - 4	Assessor em Assuntos Educacionais	DA - 7	PP - II
Assessor-Auxiliar (Psicólogo)	UD - 4	Psicólogo	22	PP - II

(continuação)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	DENOMINAÇÃO	Referência	PARTE E TABELA
Assessor-Chefe	UI - 4	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA - 14	PP - II
Assessor-Chefe (Extinta AEL)	UI - 4	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA - 14	PP - I
Assessor-Chefe de Assessoria da Mesa	G - 4	Assessor Técnico Legislativo Chefe	DA - 14	PP - II
Assessor-Sub-Chefe	UH - 4	Assessor-Sub-Chefe	DA - 11	PP - I
Assistente de Administração	UH - 4	Assistente Técnico de Direção I	DA - 9	PP - III
Assistente de Diretoria	UH - 4	Assistente Técnico de Direção I	DA - 9	PP - III
Atendente	R	Atendente	10 E	PP - IV
Atendente de Biblioteca	T	Auxiliar de Biblioteca	12 E	PP - IV
Auxiliar de Biblioteca	V	Assistente de Administração	15 D	PP - IV
Auxiliar de Escritório	T	Auxiliar Legislativo	12 E	PP - IV
Auxiliar de Expediente	U	Assistente de Administração	15 D	PP - IV
Auxiliar Legislativo	V - 1	Assistente de Administração	15 E	PP - IV
Auxiliar de Plenário	T	Auxiliar de Plenário	11 E	PP - IV
Auxiliar do Serviço de Copa	R	Garção	10	PP - IV
Auxiliar de Tesoureiro	U	Contador	22	PP - II
Bibliotecário	V - 1	Bibliotecário	22	PP - II
Chefe de Gabinete	UI - 4	Chefe de Gabinete	DA - 13	PP - I
Chefe de Gabinete da Presidência	UI - 4	Chefe de Gabinete da Presidência	DA - 15	PP - I

(continua)

(continuação)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	DENOMINAÇÃO	Referência	PARTE E TABELA
Chefe de Secção	UG - 3	Chefe de Secção	19	PP - III
Chefe de Secção de Documentação e Biblioteca	UG - 3	Diretor de Divisão Técnica (Centro de Documentação e Informática)	DA - 11	PP - II
Chefe de Secção (Folhas de Pagamento)	UG - 3	Chefe de Secção Técnica (Folhas de Pagamento)	24	PP - III
Chefe de Secção (Taquigrafia)	UG - 3	Chefe de Secção Técnica (Taquigrafia)	24	PP - III
Chefe de Serviço	V - 1	Encarregado Geral	17 E	PS
Contador	UF - 4	Contador	22 E	PP - II
Contador-Chefe	UH - 4	Contador-Chefe	24 E	PP - II
Contador-Chefe (PS)	UH - 4	Contador-Chefe	24	PS
Diretor	UI - 4	Diretor de Departamento Técnico	DA - 13	PP - III
Diretor de Contabilidade e Fiscalização Orçamentária.	UI - 4	Diretor de Departamento Técnico (Departamento de Contabilidade e Fiscalização Orçamentária)	DA - 13	PP - II
Diretor Geral	UJ - 4	Diretor Geral	DA - 14	PP - I
Eletricista	S	Encarregado de Serviços de Eletr.	11	PP - IV
Encarregado de Serviço	U	Encarregado de Setor	17	PP - IV

(continuação)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	PADRÃO	DENOMINAÇÃO	Referência	PARTE E TABELA
Funileiro	T	Encarregado de Funilaria	11	PP - IV
Marceneiro	S	Encarregado de Marcenaria	11	PP - IV
Mecânico	T	Encarregado de Oficina	13	PP - IV
Mecânico-Eletricista	T	Encarregado de Serviços de Eletricidade	11	PP - IV
			22	PP - II
Médico	UG - 4	Médico	11 E	PP - IV
Motorista	T	Motorista Oficial	17 E	PP - IV
Oficial Legislativo	V - 1	Oficial Legislativo	11 E	PP - IV
Operador de Máquinas Reprográficas	T	Operador (Máquinas Reprográficas)	18 E	PP - IV
Rádio-Técnico	T - 1	Rádio-Técnico — Encarregado	18 E	PP - IV
Rádio-Técnico Chefe	V - 1	Rádio-Técnico — Encarregado	17 E	PS
Revisor	UF - 3	Revisor	19	PP - III
Secretário	UF - 3	Chefe de Secretaria	17 E	PP - IV
Secretário	UF - 3	Oficial Legislativo	DA - 9	PP - III
Sub-Diretor	UH - 4	Sub-Diretor	19 E	PP - IV
Taquígrafo	UG - 3	Taquígrafo de Debates	13 E	PP - IV
Telefonista	Q	Telefonista — Encarregada	19 E	PS
Tesoureiro	UC - 3	Tesoureiro Chefe	DA - 13	—
Vice-Diretor	—	Diretor Técnico de Departamento	DA - 13	—
Vice-Diretor Geral	—	Diretor Técnico de Departamento	DA - 13	—